



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2008 **(Do Sr. Virgílio Guimarães)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe art. 33-A, dispondo sobre o Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP e para conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial - ACS - sobre os valores dos benefícios em manutenção, com base em critérios que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3299/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 33-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 33-A A renda mensal dos benefícios, calculada conforme previsto no inciso I do art. 29 desta Lei, terá seu valor final majorado em função da incidência do Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP, segundo fórmula constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. O Fator de Acréscimo Previdenciário - FAP será determinado levando-se em consideração o tempo de contribuição do segurado e sua idade na data do requerimento do benefício.”

Art 2º Será concedido, mediante requisição individual do interessado, Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – ao aposentado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS –, com valores variáveis, obedecida a tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º O cálculo dos valores do Abono de Compensação Comparativa Salarial – ACS – levará em conta os salários de contribuição efetivamente utilizados na determinação do salário-de-benefício, convertidos em termos de valores do salário mínimo vigentes à época.

§ 2º O Abono referido no *caput* deste artigo, após concedido, integrará, a partir da data de publicação desta Lei, o valor da renda mensal dos benefícios, observado o limite máximo da renda mensal do benefício previsto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social - MPS fica obrigado a fornecer aos segurados que requeiram o Abono previsto no *caput* deste artigo, o espelho dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, que foram utilizados para o cálculo dos respectivos benefícios.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

CÁLCULO DO FATOR DE ACRÉSCIMO PREVIDENCIÁRIO - FAP

Para homens:

$$1 + \left[\frac{TC}{30 (IA-TC+35)} \cdot \frac{3TC - 70}{35} \right] \cdot b$$

Para mulheres:

$$1 + \left[\frac{TC}{35 (IA-TC+30)} \cdot \frac{3TC - 60}{30} \right] \cdot b$$

Onde:

IA = idade ao se aposentar

TC = tempo de contribuição

$$b = \begin{cases} 0,50, & \text{no primeiro ano de vigência da Lei} \\ 0,75, & \text{no segundo ano de vigência da Lei} \\ 1,00, & \text{no terceiro ano de vigência da Lei} \\ 1,25, & \text{a partir do quarto ano de vigência da Lei} \end{cases}$$

Anexo II

CÁLCULO DO VALOR DO ABONO DE COMPENSAÇÃO COMPARATIVA SALARIAL – ACS

ACS = PAA – ACV

Sendo=

ACS = Abono de Compensação Comparativa Salarial

PAA = Provento de Aposentadoria Atual

ACV = Adicional Compensatório Variável

Onde ACV obedecerá a seguinte tabela:

TABELA DE CÁLCULO DO ACV

Média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, medidos em termos de salários mínimos vigentes à época	ACV (em Reais correntes)
De 1,5 até menos de 2,5 vezes o salário mínimo	500,00
De 2,5 até menos de 3,5 vezes o salário mínimo	600,00
De 3,5 até menos de 4,5 vezes o salário mínimo	700,00
De 4,5 até menos de 5,5 vezes o salário mínimo	900,00
De 5,5 até menos de 6,5 vezes o salário mínimo	1.100,00
De 6,5 até menos de 7,5 vezes o salário mínimo	1.400,00
De 7,5 até menos de 8,5 vezes o salário mínimo	1.800,00
De 8,5 até menos de 9,5 vezes o salário mínimo	2.200,00
Mais de 9,5 vezes o salário mínimo	2.600,00

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos possui dois objetivos fundamentais.

O primeiro objetivo consiste em introduzir um multiplicador para melhorar os benefícios futuros - o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, que deverá ser aplicado ao valor das rendas mensais dos benefícios conforme as

regras previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esse multiplicador irá privilegiar as aposentadorias daqueles segurados que começaram a trabalhar mais cedo e que, por conseguinte, contribuíram por maior tempo.

O FAP corresponde a uma fórmula que leva em consideração a idade na data de início do benefício e o tempo de contribuição do segurado. Seu objetivo é premiar o tempo de espera para a percepção dos benefícios, conferindo acréscimos nos casos de segurados que contarem com mais tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O segundo objetivo consiste em conceder Abonos de Compensação Comparativa Salarial – ACS – para recuperar o valor dos benefícios do RGPS. Esses acréscimos monetários serão variáveis, conforme previsto na Tabela constante do Anexo II, e dependem da média dos salários-de-contribuição, tomados em números de salários mínimos, e que serviram de base para a determinação da renda mensal inicial. Assim, quanto maior a perda, maior será o abono de recomposição a ser adicionado ao valor do benefício atual.

Acreditamos, portanto, que a nossa proposição vem ao encontro dos anseios de milhares de aposentados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que aguardam uma ação de reconhecimento e valorização que merecem, obtendo eles também ganhos reais a par do crescimento desejável do poder aquisitivo do salário mínimo. Assim sendo, tanto o Fator de Acréscimo Previdenciário – FAP, quanto a concessão dos abonos, conforme previsto nessa nossa proposição, resgatam o compromisso de garantir a dignidade das rendas mensais dos benefícios e a confiabilidade do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em face de todo o exposto e tendo em vista o elevado conteúdo social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

**Subseção I
Do Salário-de-Benefícios**

.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

** § 6º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008).

II - (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008).

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

.....

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir os salários-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
